

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2011

“Inclui o inciso IV no artigo 58 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que institui o Estatuto do Índio.”

Autor: DEPUTADO PADRE TON

Relatora: DEPUTADA ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA (PV-SP)

A Relatora, Deputada Érika Kokay apresentou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 760, de 2011, de autoria do Deputado Padre Ton, cujo objetivo é introduzir na legislação pátria a tipificação penal da intrusão em terras indígenas e do uso e exploração de suas riquezas, sem a devida autorização.

A despeito da análise favorável da Relatora, que enfatiza em seu Parecer a relevância da proposição, vemo-nos encorajados a manifestar nosso voto em separado, pois, *data vaenia*”, temos uma visão diferenciada sobre tal matéria.

Queremos, portanto, apresentar as razões, pelas quais divergimos da nobre Relatora, ressaltando, no entanto, que lhe devotamos grande estima e apreço. Reconhecemos os valores da nobre Relatora, e temos grande admiração por sua capacidade e competência no exercício da atividade parlamentar nesta Casa legislativa.

No entanto, no que tange à matéria que ora estamos analisando, alertamos para alguns pontos que ainda não foram considerados, quando de sua análise neste colegiado.

Em primeiro lugar, há se salientar o fato de que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que foi ratificada pelo Brasil, como muito bem enfatiza a nobre Relatora, não prevê a tipificação penal da intrusão em terras indígenas, mas sugere, apenas, que a lei do País interessado estabeleça “*sanções apropriadas*” e adote “*medidas para impedirem tais infrações*”. Portanto, a nosso ver, o Projeto de Lei que ora analisamos vai muito além da proposta da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A norma legal que se pretende criar através do Projeto de Lei nº 760, de 2011, excede e ultrapassa as deliberações do organismo internacional. Portanto, entendemos que a sanção propugnada pela OIT não é necessariamente a pena de reclusão.

Outro questionamento que pretendemos expor refere-se à generalização insculpida nos incisos instituídos pela proposição legislativa.

De fato, a lei não pode ser tão abrangente. Devemos considerar que as intrusões em terras indígenas ocorrem em várias circunstâncias: Há muitas intrusões em terras indígenas que foram previamente autorizadas, mas suas renovações ainda estão pendentes no órgão federal; há aquelas que ainda não foram autorizadas, mas que se encontram sob a análise do órgão federal; E, também, há intrusões que, independentemente de autorização, contam com a anuência das próprias comunidades indígenas.

Apenas para argumentar, permitimo-nos fazer uma referência às visitas de parentes e amigos, profissionais de todos os ramos de atividade lícita, pais e mães de indígenas que não residem naquelas terras, missionários das mais diversas igrejas e religiões, membros e representantes de organizações não governamentais de apoio aos indígenas e ocupantes mansos e pacíficos e de boa-fé que se encontram em terras indígenas em caráter precário, e que, na maioria das vezes, contam com o consentimento e a aprovação dos próprios índios. Portanto, a lei não pode generalizar, não pode incriminar indistintamente todos os cidadãos que, por alguma razão, adentrem nas terras indígenas.

Ademais, as intrusões em terras indígenas, a que nos referimos, não têm qualquer relação com o garimpo ilegal, com o corte raso e criminoso da floresta e a grilagem de terras. Em verdade, tais atos já se constituem tipos penais que estão previstos pela legislação vigente, mesmo que sejam praticados em áreas não indígenas.

Sabemos que a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI detém o poder de polícia sobre as terras indígenas, na forma

estabelecida pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. No entanto, é, também, do conhecimento geral que o órgão federal não dispõe de uma infraestrutura suficiente para atender a todas as solicitações de entrada em terras indígenas.

Assim sendo, o rigor da norma que ora se pretende aprovar, ao contrário de ser benéfico para as comunidades indígenas, será, certamente, prejudicial, visto que, ao ser aprovada, a nova norma legal colocará na ilegalidade centenas de cidadãos honestos que prestam serviços profissionais e assistência social aos índios.

Ademais, cumpre-nos informar que a legislação brasileira não é omissa no que diz respeito à proteção das terras e das comunidades indígenas e de seus valores patrimoniais. Se não, vejamos o que determina a Lei nº 6.001, de 1973, Estatuto do Índio, em seus artigos 18, 34 e seguintes:

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.”

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

De fato, a Carta Magna garante aos indígenas brasileiros o direito de se organizar socialmente segundo seus costumes e tradições, de tal forma que as áreas que ocupam são de sua exclusiva exploração. Além dos resguardos constitucionais, há, em nosso ordenamento legal, várias normas protetoras, que garantem a integridade dos índios e de suas terras.

Entendemos, pois, que o Projeto de Lei nº 760, de 2011, embora se revista de cunho protecionista, oferece uma proposta perigosa, pois, se aprovado, poderá se transformar num grande obstáculo para o desenvolvimento econômico e social das comunidades indígenas, que não poderão contar com o apoio e a assistência dos cidadãos não indígenas, tais como professores, médicos, missionários, pesquisadores e tantos outros profissionais que, por alguma razão de caráter puramente burocrático, não conseguirem a autorização prévia para adentrar em suas terras, mesmo que as comunidades indígenas assim o queiram.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 760, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
(PV-SP)